



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Relatório e Parecer conjunto.

cmalvaresmachado.l doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº038/2025

As Comissões de Justiça, Redação e Legislação Participativa (**CJRLP**) e de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes (**CESASE**) manifestam-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025, considerando-o apto para apreciação e votação em Plenário.

É o parecer.

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 20 de agosto de 2025.

CJRLP

Presidente: Néia Coronel Goulart

Relator: Dudu Sanches

Membro: João Sanchez

CESASE

Presidente: Regina Márcia Silva

Relator: Néia Coronel Goulart

Membro: Marquinho Bozó





Relatório e Parecer conjunto nº 38/2025

Das Comissões de Justiça, Redação e Legislação Participativa – CJRLP – e de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes – CESASE

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025

AUTORIA: Vereador Joel Nunes de Almeida

ASSUNTO: Dispõe sobre a sistematização e a publicação periódica de dados estatísticos referentes às violações de direitos praticadas contra mulheres em situação de violência doméstica no Município de Álvares Machado.

RELATÓRIO

Chegaram às Comissões de Justiça, Redação e Legislação Participativa (**CJRLP**) e de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes (**CESASE**) o **Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025**, de autoria do Vereador Joel Nunes de Almeida, que determina a **sistematização e publicação periódica de dados estatísticos sobre violações de direitos contra mulheres em situação de violência doméstica**, visando subsidiar políticas públicas de proteção e enfrentamento à violência de gênero no Município de Álvares Machado.

FUNDAMENTOS

O projeto encontra amparo legal e constitucional.

O **Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa** reconheceu a **legalidade da proposição**, destacando que não há vício de iniciativa, pois a medida não altera a estrutura da Administração Pública, não cria cargos nem modifica atribuições de servidores, mas apenas institui obrigação de transparência e publicidade de dados que já se inserem no dever do Poder Público. Trouxe precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema nº 917 da repercussão geral** e em decisões mais recentes (RE nº 1.542.739/SP, 2025), firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações de transparência ou prestação de contas **não configuram vício de iniciativa**, por tratarem de direitos fundamentais e de interesse local.

Assim, o projeto se revela **constitucional, legal e adequado**, além de representar importante instrumento de combate à violência contra a mulher e de fortalecimento das políticas públicas municipais.

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 20 de agosto de 2025.

CJRLP

Relator: Dudu Sanches

CESASE

Relator: Néia Coronel Goulart